



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 05/2020

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, de acordo com a Constituição Federal e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019”

A Mesa da CÂMARA MUNICIPAL de CERQUEIRA CÉSAR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Incluem-se à Lei Orgânica do Município na Seção II – Dos Servidores Municipais do Capítulo I – Da Administração Geral constante do Título III – Da Organização do Município os seguintes artigos e seus desdobramentos:

“Art. 139-A. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei complementar.

§ 2º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º. Por meio de lei complementar, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 139-B. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no artigo anterior, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o disposto nos § 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, acrescendo um ponto a cada ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput.

§ 3º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo e desdobramentos corresponderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR

Estado de São Paulo

I – À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - O valor será apurado na forma dos dispositivos que constarão da lei complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.

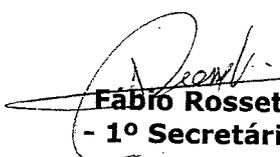
§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

§ 6º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 139-C. O Município estabelecerá por meio de lei complementar os demais dispositivos para o Regime Próprio de Previdência Social, em total observância aos preceitos de que trata esta matéria e estabelecidas na Constituição Federal e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cerqueira César/SP, em 24 de junho de 2020.


Fábio Rossetto
- 1º Secretário -


Luiz Henrique Alves Cruz Junior
- Presidente -


Emerson César Calixto
- 2º Secretário -